

**HABEAS CORPUS Nº 72903-56.2013.8.09.0000 (201390729036)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE	NEY MOURA TELES
PACIENTE	MAURÍCIO BORGES SAMPAIO
RELATOR	DES. GERSON SANTANA CINTRA
REDATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

VOTO PREVALECENTE

Cuida-se de *habeas corpus* liberatório impetrado em proveito de Maurício Borges Sampaio, a pretexto de estar ele sofrendo coação ilegítima ao seu direito ambulatorial por ato do digno Juiz de Direito da 2ª Vara criminal da comarca de Goiânia, Dr. Lourival Machado da Costa, consistente na decretação ilegal da prisão preventiva do paciente.

E, segundo consta da inicial da impetração, o decreto prisional impugnado seria ilegal pelos motivos seguintes:

1º) o magistrado acimado de coator “equivocou-se ao consignar que a autoridade policial postulava a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal”, **porquanto a delegada de polícia “invocou tão somente a garantia da ordem pública” (fls. 7);**

2º) embora a delegada de polícia haja representado



pela decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais indiciados para a garantia da ordem pública, “a autoridade coatora rejeitou o argumento [...] e decretou a custódia tão somente por conveniência da instrução criminal”, sendo a “decisão *extra petita*” (fls. 9);

3º) enganou-se o prolator da decisão ao afirmar “que, com a reforma processual, a prisão preventiva 'deixou de ser a regra'”, uma vez que “a prisão preventiva obrigatória de há muito foi banida do ordenamento processual penal. Não constituía regra nem antes da reforma da Lei 12.403/11” (fls. 7);

4º) ao afirmar que “a forma como arquitetado o delito e os detalhes do seu cometimento 'permite (sic) extrair a **ilação** de que se trata de pessoas com grande habilidade na arte do crime e conhecimento profundo daquilo que estão fazendo'”, o juiz de primeiro grau qualificou os denunciados de “habilidosos criminosos **por ilação**, isto é, conjectura, suposição, o que não se admite em qualquer decisão judicial” (fls. 7);

5º) o magistrado singular não apresentou

“qualquer elemento de prova concreto, que leve à conclusão de que” o **corrêu Marcus Vinícius** possa ser vitimado pelo paciente ou pelos demais denunciados e, não obstante haja afirmado que “Marcus Vinícius relatou à autoridade policial que 'teme por sua vida e de seus familiares' [...], sequer deu-se ao trabalho de transcrever o tal relato, tampouco mencionou o número das folhas dos autos no qual tal relato estaria transcrito” (fls. 10);

6º) “se Marcus Vinícius se sente ameaçado, tal sentimento individual, não demonstrado no decreto, não é circunstância autorizadora da prisão preventiva. Trata-se de sensação individual, portanto, subjetiva [...]. Se por outro lado, Marcus Vinícius, como réu colaborador e, por isso, estivesse sofrendo ameaças, e seus familiares também o estivessem, a solução seria a inclusão de todos no Programa de Assistência à Vítima e Testemunhas Ameaçadas, de que trata a Lei nº 9.807/93” (fls. 11/12);

7º) “não há no decreto qualquer menção a qualquer prova de que alguma das testemunhas tenha sido ameaçada ou que

possa vir a ser" (fls. 11);

8º) a decisão censurada "não só não demonstrou concretamente a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal, como igualmente nada disse sobre a garantia da ordem pública, nem tampouco sobre a segurança da aplicação da lei penal" (fls. 18);

9º) houve violação à norma do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, por não constar "de nenhuma linha da decisão, porque não seria cabível" **substituir a prisão preventiva do paciente** "por outras medidas cautelares" (fls. 8); e, por fim

10º) o paciente "é primário, sem antecedentes criminais, reside nesta comarca de Goiânia, não fugiu, não vai fugir. Vai se defender no processo. Tem advogado. Vai provar sua inocência. Desnecessária, portanto, a sua prisão" (fls. 19).

Antes de proceder ao exame, um a um, de todos os fundamentos em que estribada a tese de ilegalidade do ato jurisdicional que decretou a prisão preventiva de Maurício Borges Sampaio, saliento que consta do substrato probatório pré-constituído pelo impetrante cópias da deliberação censurada (fls. 144/153) e, ainda: **a)** da inicial da impetração anterior (fls.



22/46); **b)** da decisão que decretou a prisão temporária do paciente (fls. 50/52); **c)** do requerimento de revogação da prisão temporária e da decisão que o indeferiu (fls. 53/71 e 72/77); **d)** do relatório final da autoridade policial, com representação pela decretação da prisão preventiva do paciente e demais dos indiciados (fls. 78/132); **e)** da denúncia ofertada em face do paciente e dos quatro corréus (fls. 133/139); **f)** do parecer ministerial favorável à decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais corréus (fls. 140/143); e **g)** do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente (fls. 154).

Ademais, tenho por necessário proceder à transcrição da deliberação censurada, especialmente dos trechos importantes à resolução do mérito do presente *habeas corpus, verbis*:

“O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados ADEMÁ FIGUEIREDO AGUIAR FILHO, URBANO DE CARVALHO MALTA e MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV (última figura), do Código Penal. Com relação aos acusados DJALMA GOMES DA SILVA e MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, estes foram incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV (última figura) c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Recebo a denúncia porquanto preenchidos os requisitos legais constante do artigo 41 do Código de Processo Penal [...].

A autoridade policial, concluído o inquérito, representou pela prisão



preventiva dos acusados, argumentando que encontra-se presente o *fumus comissi delicti* diante da comprovação da existência do crime e de indícios suficiente da autoria. Noutro aspecto, o *periculum libertatis* estaria representado pelos fundamentos autorizadores da respectiva medida constritiva de natureza pessoal, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público aduziu acerca da necessidade da prisão preventiva, reconhecendo que se encontram presentes os pressupostos desta medida constritiva: ordem pública, conveniência da instrução criminal, ressaltando que se trata de réus de alta periculosidade e que possuem grande poder aquisitivo, e a liberdade dos mesmos poderá influir negativamente na instrução processual, vulnerando a colheita de provas. Ressaltou que existem nos autos provas que os familiares de MARCUS VINÍCIUS vêm se sentindo ameaçados pelo grupo, tanto que este solicitou proteção para si e sua família.

Ressalto, por oportuno, o labor

exaustivo da autoridade policial em conjunto com sua equipe, que se iniciou desde a data do fato até a conclusão do inquérito policial, porquanto, ultrapassados mais de sete meses de trabalho ininterrupto, concluído o inquérito e remessa ao Poder Judiciário, resultou na representação da prisão preventiva dos acusados e o oferecimento da denúncia.

A prova produzida na primeira fase de persecução penal ocorreu através de oitiva de testemunhas, interrogatórios dos indiciados/acusados; medidas cautelares (quebra de sigilo, interceptações, buscas), todo o arcabouço legal e cautelar ao alcance da autoridade policial, com a finalidade de elucidar a autoria delitiva.

A conduta delitiva perpetrada contra a vítima, independentemente das pessoas envolvidas, seja a vítima ou as pessoas dos acusados, ainda assim, mesmo que não se tratasse de pessoas com reconhecida popularidade no meio social, não deixaria de causar clamor na sociedade, haja vista a forma como foi arquitetado o delito, a sutileza e riqueza de detalhes para o seu cometimento, o que permite extrair a



ilação que se trata de pessoas com grande habilidade na arte do crime e conhecimento profundo daquilo que estão fazendo. E somente com esta convicção é que pode prevalecer a certeza da impunidade.

Com a reforma processual, no que pertine às medidas cautelares de natureza pessoal, conforme disposto na Lei n° 12.403/11, a imposição da prisão preventiva deixou de ser regra, muito embora não tenha sido reconhecido em nenhum momento pela jurisprudência pátria que a aplicação de medida desta natureza feriria o princípio constitucional da *presunção de inocência*, desde que presentes os requisitos autorizadores da legislação de regência.

Tratando-se dos requisitos motivadores da prisão preventiva, **precisamente no que pertine a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública**, a verificação dos mesmos se dará no seguinte contexto.

Por **conveniência da instrução criminal** entende-se a necessidade da imposição da medida quando verificado concretamente que a liberdade dos acusados perturbará o regular andamento do processo, neste caso, a situação



mais frequente ocorrerá com a intimidação das testemunhas e demais envolvidos, ou mesmo de artifícios que seja utilizados com a finalidade de causar prejuízo à instrução do feito.

A **garantia da ordem pública** se mostra presente naqueles casos quando necessário proteger a própria comunidade considerada diante do contexto coletivo, quando poderá ser atingida, direta ou indiretamente.

A verificação desses requisitos no caso presente pode ser aferida num contexto não muito próximo àquele aqui expendido. Assim, a imposição da custódia cautelar dos acusados por conveniência da instrução criminal está demonstrada diante da necessária e palpável possibilidade de ser alcançado de forma contundente o acusado MARCUS VINÍCIUS, que seria o elo entre o executor e os demais acusados, conforme muito bem delineado pela autoridade policial. O risco de sua vida e de seus familiares, decorrente por tanto da necessidade de buscar o resguardo de sua integridade física e dos seus, é medida que se sobrepõe como interesse público, aos interesses individuais dos acusados.

O próprio acusado MARCUS VINÍCIUS já



relatou à autoridade policial que teme por sua vida e de seus familiares, e este risco é muito palpável diante da prática da conduta delitativa e os métodos utilizados na perpetração do delito, o que não pode ser desconsiderado.

No caso em exame, me atenho mais especificamente no pressuposto da conveniência da instrução criminal, que seria o motivo determinante para a manutenção da custódia cautelar dos acusados, conforme já demonstrado [...].

Outrossim, não vislumbro a possibilidade de qualquer contraposição à decisão exarada no acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao acusado MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, haja vista que, conforme já ressaltado, os motivos da prisão temporária são diversos da prisão preventiva, e como tal, as razões aqui expendidas se apresentam com outra conotação, agora já na segunda fase da persecução penal, os motivos ensejadores para a imposição da medida cautelar de natureza pessoal visa resguardar a instrução criminal e não mais a investigação policial.

Pelo exposto, acolhida a manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO



NA REPRESENTAÇÃO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados [...]” (fls. 144/153).

Explicitadas as causas de pedir próxima e remota da impetração, o alcance do substrato probatório pré-constituído e os motivos do convencimento do magistrado singular quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais corréus, passo a confrontá-los em juízo de resolução do mérito do presente *writ*.

E, nesta sede, a primeira observação que salta aos olhos é a de que, com a devida vênua ao entendimento do eminente Relator, a prisão preventiva de Maurício Borges Sampaio e dos demais corréus não foi decretada apenas com fundamento na conveniência da instrução criminal, embora este tenha sido, nas palavras do próprio juiz indigitado coator, o “motivo determinante” daquela deliberação.

Com efeito, verifica-se de simples leitura do decreto impugnado que o fundamento de cautelaridade da garantia da ordem pública também serviu de alicerce para o convencimento do magistrado singular quanto à presença do *periculum libertatis*, havendo enfoque reiterado, ainda que secundário, ao modo “arquitetado”, à “sutileza e riqueza de detalhes” da execução do delito, reveladores, no sentir daquela autoridade judiciária, ao depois de exame dos elementos informativos que foram colhidos na fase inquisitória, de que os denunciados possuem “grande habilidade na arte do crime e conhecimento profundo daquilo que estão fazendo”, não se tratando, portanto, de “ilação, conjectura, suposição”, como sustentou o impetrante, mas sim de persuasão racional daquele julgador monocrático, construída a partir de leitura do conteúdo material do processo.

E, consoante intelecção doutrinária¹ e jurisprudencial² das Cortes Superiores, bem como deste Sodalício, as circunstâncias da infração, quando denotativas de sua graveza concreta e, por consectário, da periculosidade social do suposto autor do fato, configuram o fundamento de cautelaridade da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da prisão processual, sendo certo que, na hipótese dos autos, a notória gravidade singular dos fatos apurados no bojo do inquérito, perceptível por meio de leitura do minucioso relatório final da delegada (fls. 78/132), com indicação circunstanciada de todos dos elementos informativos e probatórios colhidos, além de transcrição e cotejo de alguns deles, não se esvaiu com a conclusão da fase policial.

Ademais, tenho que o motivo indicado pelo prolator da decisão impugnada para considerar presente o fundamento de cautelaridade da conveniência da instrução criminal tem sua concretude indiretamente revelada pelo conteúdo do relatório final da autoridade policial, pois dele consta que:

1º) no decorrer dos trabalhos investigatórios, “a equipe da Polícia Civil também recebeu a informação de que Urbano de Carvalho Malta, juntamente com Djalma Gomes da Silva, estaria planejando o homicídio de 'Marquim', como forma de 'queima de

1 cf., dentre outros, **Norberto Avena** (*Processo Penal Esquematizado*. 4ª ed., São Paulo: Método, 2012, p. 927), **Renato Brasileiro de Lima** (*Nova Prisão Cautelar – Doutrina, Jurisprudência e Prática*. Niterói: Impetus, 2011, p. 238), **Guilherme de Souza Nucci** (*Manual de Processo Penal e de Execução Penal*. 8ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 608), **Norberto Avena** (*Processo Penal Esquematizado*. 4ª ed., São Paulo: Método, 2012, p. 928), **Eugênio Pacelli** (*Curso de Processo Penal*. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 530) e **Andrey Borges de Mendonça** (*Prisão e Outras Medidas Cautelares Pessoais*. São Paulo: Método, 2011, p. 263/264).

2 cf., dentre outros, o **HC. nº 103.492/MG**, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ. de 12.9.2011; o **HC. nº 213.413/ES**, STJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ. de 7.3.2012; o **HC. nº 320387-88.2010.8.09.0000**, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ivo Fávaro, DJ. de 30.3.2011; e o **HC. nº 326735-88.2011.8.09.0000**, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, DJ. de 13.9.2011.



arquivo', agindo por determinação de **Maurício Sampaio**" (fls. 107);

2º) "no termo de interrogatório de fls. 415/419", o corréu Marcus Vinícius, ao depois de confessar a autoria dos disparos, bem como de noticiar ter sido pressionado por "'Urbano e Da Silva'" a cometer o delito, admitiu que "'teme muito por sua vida e de sua família, pois **tem certeza que Urbano e Da Silva vão matá-los**'" (fls. 107 e 111);

3º) em seguida, "no termo de interrogatório complementar de fls. 439/442", o corréu Marcus Vinícius "retificou seu interrogatório, afirmando que realmente tinha participado do homicídio de Valério Luiz de Oliveira, mas não como executor", e que somente admitiu a autoria dos disparos "por **ter recebido ameaças de morte contra si e sua família, proferidas pelo SGT/PM Djalma Gomes da Silva**, mas que posteriormente resolveu apresentar a verdadeira versão dos fatos a pedido de seus familiares, bem como por não querer responder injustamente por uma participação maior do que aquela que efetivamente teve" (fls. 113);

4º) segundo narrativa de Marcus Vinícius quando de seu interrogatório complementar, "antes de ser preso, cerca de um mês antes, o interrogando foi procurado pelo SGT Da Silva, tendo dito que havia sido mencionado o nome do interrogando da Delegacia e que viriam atrás do interrogando; que Da Silva ainda disse que orientaria o interrogando sobre o que deveria falar caso fosse procurado pela polícia, tendo dito que os policiais questionariam acerca da autoria do crime e que era para o interrogando negar e, após a insistência da polícia civil, colocar a culpa em Urbano pela execução do crime; que, em seguida, SGT Da Silva disse que era para o interrogando assumir a prática do crime, pois arrumaria um bom advogado para ele não deixaria sua família desamparada; **que Da Silva ainda disse que, caso o interrogando invertesse a situação e citasse seu nome (Da Silva) ou o nome de outra pessoa, o interrogando seria assassinado na cadeia e a família do interrogando seria morta** como eles, referindo-se a outras pessoas, como fizeram na chacina de Aparecida de Goiânia; que o interrogando, na ocasião de sua prisão no dia 01/02/2013,

resolveu seguir a orientação que lhe foi dada pelo SGT Da Silva, **com medo de que fossem concretizadas as ameaças contra si e sua família**" (fls. 117).

Logo, impossível não admitir a manifesta falta de razoabilidade da argumentação do impetrante no sentido de não estar concretamente demonstrada a presença do fundamento de cautelaridade da conveniência da instrução criminal. Pensar de modo diverso, implicaria exigir-se, para a decretação da prisão preventiva, efetiva lesão à integridade física ou ao direito à vida do corréu Marcus Vinícius e de seus familiares, o que soa a disparate.

Despropositadas, de igual sorte, ao meu sentir, as assertivas de que o magistrado singular deveria ter transcrito ou, ao menos, indicado as folhas dos autos que encerravam os elementos informativos retromencionados e, ainda, de que a solução para o caso seria a inclusão de Marcus Vinícius e seus familiares "no Programa de Assistência à Vítima e Testemunhas Ameaçadas, de que trata a Lei nº 9.807/93".

A primeira, porque, para fins de atendimento à garantia constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), o julgador não está obrigado a transcrever integralmente, nem tampouco a apontar a página exata dos elementos que formaram a sua convicção, bastando que os enuncie expressamente, propiciando ao jurisdicionado conhecimento das razões de decidir e às instâncias superiores reexame dos atos judiciais eventualmente impugnados pela via recursal ou das ações autônomas.

A segunda, porque não me parece lógico restringir-

se a liberdade individual daquele que está sofrendo ou na iminência de sofrer coação, no lugar daquele que está impondo ou na iminência de impor o constrangimento.

Além disso, também não prospera o argumento de ser a decisão objurgada “*extra petita*”, em razão de estar estribada em fundamento de cautelaridade diverso do que constou da representação policial.

Isso porque, como visto em linhas volvidas, a par de o decreto prisional estar alicerçado tanto na garantia da ordem pública como na conveniência da instrução criminal, foi ele editado ao depois do recebimento da denúncia e, portanto, já no curso da ação penal, oportunidade em que a medida extrema pode ser decretada *ex officio* (art. 311, CPP³), de maneira que a deliberação do magistrado *a quo* não estava vinculada à causa de pedir da representação da delegada.

Outrossim, em havendo o juiz singular se manifestado, motivadamente, sobre a necessidade da prisão preventiva, dispensável era, por corolário lógico, o pronunciamento quanto à possibilidade de substituição daquela medida extrema por outra providência restritiva prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da relação de exclusão entre elas (art. 282, § 6º, CPP⁴).

Sobre o tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há

3 “Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, **caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal**, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

4 “A prisão preventiva será determinada **quando não for cabível** a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.



motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor a sua prisão” (STJ, 5ª Turma, **HC. 246.607/PR**, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ. de 4.12.2012);

“Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise” (STJ, 5ª Turma, **HC. 240.685/PR**, Rel. Min. Marco Antônio Belizze, DJ. de 9.10.2012).

De se registrar, ademais, não revelarem qualquer tipo de ilegalidade os argumentos expendidos pelo impetrante no sentido de haver o juiz acimado de coator se equivocado “ao consignar que a autoridade policial postulara a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal”, nem de que houve-se com engano ao afirmar “que, com a reforma processual, a prisão preventiva 'deixou de ser a regra'”, uma vez que “a prisão preventiva obrigatória de há muito foi banida do ordenamento processual penal”, por consubstanciarem elementos acidentais do julgado ora reexaminado.



Por fim, não se pode olvidar que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despicando o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, 5ª Turma, **HC. nº 258.313/SP**, Rel. Convocado do TJ/PR Des. Campos Marque, DJ. de 8.3.2013), sendo certo que, no caso dos autos, nada foi colacionado para demonstrar a alegada favorabilidade dos predicados pessoais do paciente.

Daí que, por não prosperarem, ao meu sentir, os fundamentos em que estribada a tese de ilegalidade do ato jurisdicional que decretou a prisão preventiva do paciente, ousou divergir da solução emprestada ao caso pelo insigne Relator, sendo, pois, o meu voto pela denegação da ordem, com a conseqüente revogação da decisão liminar e reexpedição de mandado de prisão em desfavor de Maurício Borges Sampaio, acolhido o parecer ministerial de cúpula.

Goiânia, 14 de março de 2013.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
REDATOR

**HABEAS CORPUS Nº 72903-56.2013.8.09.0000 (201390729036)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE	NEY MOURA TELES
PACIENTE	MAURÍCIO BORGES SAMPAIO
RELATOR	DES. GERSON SANTANA CINTRA
REDATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS DE CAUTELARIDADE DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES ARGUMENTATIVAS DA IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. Demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente, primariamente por conveniência da instrução criminal e, em caráter secundário, para a garantia da ordem pública, e não prosperando os fundamentos em que estribada a tese de ilegalidade da deliberação censurada, inexistente coação ilegítima a ser reparada pela via mandamental.

ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Habeas Corpus** nº 72903-56.2013(201390729036), Comarca de Goiânia,



em que é Impetrante Ney Moura Teles e Paciente Maurício Borges Sampaio.

ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em denegar a ordem impetrada, com a consequente revogação da decisão liminar e reexpedição de mandado de prisão em desfavor de Maurício Borges Sampaio**, nos termos do voto do Redator.

VOTARAM, com o Redator, os Desembargadores J. Paganucci Jr. e Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos. Votou vencido o Desembargador Gerson Santana Cintra, tendo sido acompanhado pelo Desembargador Ivo Fávaro, que presidiu o julgamento.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Roberto Correa.

Goiânia, 14 de março de 2013.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
REDATOR